



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70085801595 (Nº CNJ: 0007259-36.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO
CONSENSUAL. ACORDO DE DOAÇÃO DE BENS
DOS ASCENDENTES AOS DESCENDENTES.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. AUTORIZAÇÃO
JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DE BEM.
CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE
PROPOSITURA DE AÇÃO DE INVENTÁRIO OU
DE LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA.

1. Homologado judicialmente o acordo de doação
de bens imóveis dos genitores para a prole
(agravante e suas irmãs), a sentença tem a
mesma eficácia de escritura pública de
transmissão da propriedade, o que dispensa sua
lavratura para fins de perfectibilização.

2. Da mesma forma, mesmo que falecidos os pais
doadores sem que levado a efeito o registro da
doação, não é de rigor a propositura de ação de
inventário, cabendo a realização do respectivo
registro posteriormente ao ato de liberalidade
homologado judicialmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70085801595 (Nº CNJ: 0007259-
36.2023.8.21.7000)

COMARCA DE TRAMANDAÍ

N.A.S.

AGRAVANTE

..

N.R.S.

AGRAVADO

..

E.A.S.

AGRAVADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70085801595 (Nº CNJ: 0007259-36.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, deram provimento ao agravo de instrumento, nos termos dos votos a seguir transcritos.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE) E DES. ROBERTO ARRIADA LOREA.**

Porto Alegre, 04 de julho de 2024.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por N.A.S., inconformada com a decisão que, nos autos da ação de divórcio consensual movida pelos pais E.A.S. e N.R.S., indeferiu o pedido de autorização judicial para transferência de bem, determinando que a perfectibilização da doação deverá ser objeto de inventário.

Afirma, em suma, que na ação de divórcio os seus pais, hoje falecidos, doaram em seu favor e de suas irmãs o imóvel localizado na Rua Botafogo nº 284, bairro Vera Cruz, Gravataí, RS, matrícula nº 41.637, e o imóvel localizado na Rua Marcelino Ramos, nº 523, bairro Magistério, Balneário Pinhal, RS, matrícula nº 009441, assinalando que recolheu o ITCD, mas que o cartório não realizou o registro da doação.

Refere a existência de acordo judicial homologado em juízo acerca da doação, com o que defende a desnecessidade da realização de inventário, o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70085801595 (Nº CNJ: 0007259-36.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

que somente teria espaço se os bens ainda fossem dos falecidos, o que não é a hipótese dos autos.

Assim, pede o provimento do recurso, para que seja efetuado o registro da doação, sem a necessidade de ajuizamento de inventário.

O recurso foi recebido no efeito legal (fls. 74/75), deixando a Procuradoria de Justiça de exarar parecer (fls. 92/93).

Convertido o feito em diligência para que a agravante acostasse aos autos cópias das certidões de óbito dos seus genitores, não houve atendimento.

É o relatório.

VOTOS

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Eminentes colegas, repriso que a agravante questiona a decisão que indeferiu o pedido de autorização judicial para transferência de bem, determinando que a perfectibilização da doação deverá ser objeto de inventário.

No caso, os genitores da agravante propuseram ação de divórcio consensual e, ao discorrer acerca da partilha dos seus bens (um imóvel localizado na Rua Botafogo, nº 284, bairro Vera Cruz, Gravataí, RS, matrícula nº 41.637, e um imóvel localizado na Rua Marcelino Ramos, nº 523, bairro Magistério, Balneário Pinhal, RS, matrícula nº 009441), "*decidiram que os imóveis ficarão em propriedade dos filhos do casal*", estabelecendo ainda que cada um ficaria com usufruto vitalício de um dos bens, acordo que foi homologado judicialmente, certificado o trânsito em julgado em 14/08/2015.

Recentemente, foi noticiada a negativa do oficial do Registro de Imóveis de Cidreira, RS, em proceder ao registro da doação e do falecimento dos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70085801595 (Nº CNJ: 0007259-36.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

genitores da agravante, com o que o juízo da origem determinou, primeiramente, que fosse realizada a lavratura de escritura pública e, após informado do óbito, que fosse proposta ação de inventário, decisão ora atacada.

Analisando os elementos informativos, entendo que a decisão merece ser reformada.

É que a sentença homologatória do acordo em que houve a doação dos bens dos ascendentes aos descendentes (S.A.S., N.A.S., agravante, D.A.S. e C.A.S.O.) é título hábil a ser levado a registro e à averbação no Ofício de Imóveis, mesmo após o falecimento dos genitores, não havendo que se falar em propositura de ação de inventário, porque já houve a transmissão dos bens via ato de liberalidade, nem em lavratura de escritura pública de transmissão de propriedade imobiliária, uma vez que a sentença judicial possui idêntica eficácia.

Nesse sentido já decidiu esta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM DIVISÃO DE BENS, GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE REGISTRO/AVERBAÇÃO PARA FAZER CONSTAR OS TERMOS DO ACORDO REALIZADO ENTRE OS AGRAVANTES. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO DO IMÓVEL AO FILHO. DECISÃO REFORMADA. Homologado o acordo entabulado entre os agravantes, a respectiva sentença deve ser averbada junto ao Registro de Imóveis, além de registrada a doação do imóvel em favor do filho, com usufruto para a genitora. E o registro/averbação pode ser realizado através da expedição do mandado pelo juízo competente, sendo desnecessária a ratificação da doação por meio de escritura pública. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que “a existência de sentença



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70085801595 (Nº CNJ: 0007259-36.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

homologatória de acordo, em separação judicial, pela qual o antigo casal doa imóvel aos filhos, tem idêntica eficácia da escritura pública. Precedentes.” (REsp 1198168/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013). Medida postulada e ora acolhida que não isenta os agravantes do recolhimento do imposto de transmissão. Recurso provido. (Agravado de Instrumento, Nº 70083147504, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator José Antônio Daltoe Cezar, 30-01-2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO E PENHORA. DOAÇÃO. Quando da penhora, realizada em 20.12.2011, nos autos de execução de alimentos ajuizada pelos demandados, o imóvel estava registrado em nome do alimentante/doador. A adjudicação, por sua vez, foi realizada em 2016. Entretanto, o alimentante, nos autos de ação de dissolução de união estável, acordou que faria a doação do imóvel ao autor/apelado. Aludido ajuste constou na inicial da ação de dissolução de união estável, protocolada em 01.03.2006 e foi homologada em 05.04.2006. Portanto, a partir da homologação do mencionado acordo efetivou-se a doação, em que pese não tenha sido averbada no registro de imóveis, pois a homologação tem a mesma eficácia de escritura pública, na linha do entendimento do STJ. Assim, quando da penhora realizada nos autos da ação de execução de alimentos ajuizada pelos apelantes, o imóvel já não integrava mais o patrimônio do executado e estava na posse do apelado e sua mãe, que passaram a utilizá-lo para subsistência própria. Tanto que o apelado já teve sentença de procedência em seu favor em ação de embargos de terceiro opostos contra o Banco do Brasil S.A e outro, onde o imóvel objeto desta demanda também foi constrito, em ação de execução ajuizada contra o proprietário registral/doador. Portanto, na linha do enunciado número 84 do STJ,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70085801595 (Nº CNJ: 0007259-36.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

o autor/apelado tem legitimidade de defender a posse do imóvel, mormente considerando que o recebeu de boa-fé, antes mesmo do reconhecimento da paternidade do executado em relação aos apelantes. Consequentemente, a circunstância de a doação não ter sido registrada não afasta o direito do apelado em tornar insubsistente a penhora e adjudicação realizada na ação de execução de alimentos ajuizada pelos apelantes. Não merece guarida a tese de que a doação seria ineficaz por ter excedido a parte disponível. Primeiro, porque ausente prova neste sentido. Segundo, porquanto tal questão somente poderá ser suscitada quando da abertura da sucessão. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70078689072, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Luiz Felipe Brasil Santos, 28-02-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO. DOAÇÃO AOS FILHOS. MANIFESTANDO OS CÔNJUGES, EM ACORDO DE SEPARAÇÃO, O PROPÓSITO DE TRANSFERIR A PROPRIEDADE DE IMÓVEL AOS FILHOS, E HOMOLOGADO O ACORDO POR SENTENÇA, A DOAÇÃO SE TEM POR CONSUMADA, TORNANDO DISPENSÁVEL A LAVRATURA DE POSTERIOR ESCRITURA PÚBLICA, VISTO QUE O ATO PRATICADO EM JUÍZO TEM A MESMA EFICÁCIA DESSE DOCUMENTO. VINDO QUALQUER DOS CÔNJUGES A FALECER ANTES DE SER AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS A DOAÇÃO, NADA OBSTA QUE O SEJA A POSTERIORI. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70006867063, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Luiz Felipe Brasil Santos, 08-10-2003)

Assim, homologado o acordo entabulado entre os genitores da agravante, deve ser registrada a doação ajustada em seu favor e de suas irmãs,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70085801595 (Nº CNJ: 0007259-36.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

independentemente da propositura de ação de inventário ou da lavratura de escritura pública.

ANTE O EXPOSTO, voto por dar provimento ao recurso.

DES. ROBERTO ARRIADA LOREA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70085801595, Comarca de Tramandaí: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DANIEL DA SILVA LUZ